



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pelo FNDE;

II – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução na respectiva Prestação de Contas.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2024.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§ 1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista no *caput* deste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O FNDE deve atualizar seus dados de despesas com a educação, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as esferas de governo na federação brasileira possuem responsabilidades na oferta de educação pública. De acordo com o art. 211 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabe aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Os Estados e o Distrito Federal devem atender preferencialmente os ensinos fundamental e médio. Por sua vez, o governo federal exerce funções redistributivas e supletivas na educação básica, por meio de repasses financeiros e assistência técnica a todos os demais entes.

Para tornar esses repasses mais efetivos, o Ministério da Educação costuma estruturar programas com metas e compromissos a serem cumpridos pelos entes receptores. Enquanto isso, o seu braço financeiro e executor, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é quem realiza e acompanha a operação desses programas.

Não é incomum ocorrer de os recursos repassados em acordos ou convênios com o governo federal ficarem ociosos nas contas abertas pelos governos subnacionais para recebê-los. Essa situação pode ser motivada, por exemplo, por um atingimento antes do prazo esperado das metas e compromissos firmados no acordo que originou os repasses. Sendo assim, seria importante para o gestor educacional que, nesses casos, houvesse uma flexibilidade para manejar esses recursos para outras finalidades e projetos. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conceder essa permissão, atendendo ao inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

À semelhança do que foi feito na área da Saúde com a Lei Complementar nº 172, de 2020, este PL autoriza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Vale destacar que essa flexibilidade só será permitida se o objetivo inicial do repasse houver sido atingido e os recursos estiverem previstos na lei orçamentária do governo subnacional. Além disso, os entes deverão informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira, havendo sanção para o descumprimento. Por fim, a autorização será válida apenas até o fim do presente exercício financeiro.

Esperamos que a regra a ser aprovada possa contribuir para uma administração mais flexível e eficiente dos recursos públicos na área da Educação. Portanto, contamos com o apoio de todos os Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO